

Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

20/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

Ação cautelar de exibição de documentos. Sindicato. A via eleita se mostra inadequada para a finalidade pretendida. Como se verifica da narrativa inicial, o objetivo do Autor é a cobrança da contribuição sindical. Para tanto, o artigo 606 da CLT prevê a ação de cobrança. A exibição dos referidos documentos pode se dar de forma incidental na ação de cobrança, sendo desnecessária a presente ação. Acrescente-se que a ação cautelar, como é de notório saber, tem por finalidade, assegurar o resultado útil da ação principal, evitando o pericimento do bem ou interesse jurídico, o que não é o caso dos presentes autos. Assim, a via eleita, considerando os objetivos pretendidos, se mostra inadequada, caracterizando a falta de interesse de agir (art. 267, VI; art. 295, III, CPC). (TRT/SP - 00014531020155020071 - RO - Ac. 14ªT [20160124993](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Recurso. Complementação de aposentadoria. Inclusão de parcela dependente de decisão judicial. Se o plano de suplementação de aposentadoria prevê que todas as parcelas componentes do salário deverão integrar a base de cálculo da contribuição, por decorrência lógica geram reflexos nos benefícios, mediante os devidos aportes. Recursos Ordinários patronais não providos. (TRT/SP - 02455001820095020032 - RO - Ac. 14ªT [20160171304](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/04/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo

Agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita. Declaração de pobreza inidônea. Elementos em sentido contrário existentes nos autos. Indeferimento. Deserção configurada. O reclamante requereu o benefício da justiça gratuita, mediante apresentação de declaração de pobreza. Contudo, existem inúmeros elementos nos autos que elidem a presunção de idoneidade da declaração, como o fato de o reclamante ser um alto executivo e ter recebido a importância total de R\$ 1.511.737,03 após a rescisão, bem como atualmente ser titular de empresa. O benefício da justiça gratuita está direcionado aos realmente necessitados. Confirmada a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00022375720145020059 - AIRO - Ac. 16ªT [20160277510](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/05/2016)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Horas extras indevidas. Validade dos cartões-ponto colacionados pela defesa. Confissão real do obreiro. Não acolhimento da sobrejornada declinada na exordial.

Como cediço, o cartão-ponto foi eleito pelo Texto Consolidado (art. 74, parágrafo 2º) como o genuíno meio de prova da jornada laboral obreira, possuindo presunção *juris tantum* de veracidade, a qual pode ser elidida, *exempli gratia*, na hipótese de comprovação por outros elementos de prova acerca da infidelidade da realidade fática que permeia o cotidiano laboral (art. 9º da CLT). No caso dos autos, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, tratou de rechaçar sua tese de não correlação entre os controles escritos de jornada e a real jornada obreira executada, ao declarar expressamente que anotava corretamente o horário nos controles de ponto. A confissão real constatada no processado goza de presunção absoluta e faz prova contra o confitente, conforme interpretação combinada entre os artigos 334, 348 e 350, todos do *Codex Processualis*. Assim sendo, em razão da confirmação pelo obreiro da higidez da marcação da jornada nos cartões-ponto juntados pela reclamada, dá-se provimento ao recurso empresarial para julgar improcedente a pretensão exordial de pagamento de horas extras e reflexos. (TRT/SP - 00004863820145020058 - RO - Ac. 4ªT [20160240888](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/04/2016)

COMPETÊNCIA

Material

Esta Justiça Especializada não é competente para determinar o cumprimento de averbação junto à GFIP os valores acrescidos ao salário contribuição do empregado, em face de reconhecimento de direitos trabalhistas em Juízo, já que matéria de natureza previdenciária, existente entre o segurado e o órgão previdenciário, nos termos dos arts. 109, I, parágrafo 3º, da CF. (TRT/SP - 00003928720145020059 - RO - Ac. 17ªT [20160291768](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DOE 13/05/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Conteúdo

Seguro de vida. Ausência de provas quanto à obrigatoriedade de sua contratação. Efeitos. Não existindo nos autos qualquer elemento capaz de levar ao entendimento de que houve descontos salariais a título de seguro de vida, ou mesmo de que a reclamada fosse obrigada a contratar o benefício, pois as normas coletivas nada prevêm em tal sentido, deve prevalecer a tese defensiva no sentido de que não houve tal contratação, não existindo, portanto, qualquer apólice a ser entregue à reclamante. Apelo a que se nega provimento para o fim de manter a improcedência decretada pela Origem. (TRT/SP - 00015549220155020444 - RO - Ac. 17ªT [20160364730](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. Trabalhador portador de dependência química. Reintegração. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Brasileira (art. 1º, III, da CRFB), sendo verdadeiro valor jurídico fundamental e epicentro axiológico, que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional. Convergindo para a proteção dos direitos humanos, indispensável ao Estado Democrático de Direito brasileiro, o Constituinte Originário erigiu a fundamentos da República os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), e também alçou a objetivos fundamentais o solidarismo constitucional e a vedação a práticas discriminatórias (art. 3º, IV; art. 5º, I e XLI; art. 7º, XXX e XXXI), bem assim inseriu como

fundamentos da ordem econômica (art. 170, *caput* e inciso III), entre outros, a valorização do trabalho humano, a justiça social e a função social da propriedade (e seu consectário da empresa). Esse conteúdo normativo constitucional possui força normativa suficiente para obstaculizar toda e qualquer prática que reduza o conteúdo dos direitos humanos, a exemplo da adoção de comportamento discriminatório, com fulcro no art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB, que determina a aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações sócio jurídicas. O legislador infraconstitucional editou a Lei n. 9.029/1995 que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção. Constatando-se a atitude discriminatória, devida a indenização em dobro, na forma pleiteada na inicial. (TRT/SP - 00015727620145020015 - RO - Ac. 4ªT [20160240713](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 29/04/2016)

Indenização por dano moral em geral

Direito ao lazer e à desconexão do trabalho. Não observância por parte do empregador. Danos morais. Cabimento. O direito ao lazer está expressamente previsto nos artigos 6º, 7º, IV, 217, parágrafo 3º e 227 da Constituição Federal, estando alçado à categoria de direito fundamental. Também está previsto no art. 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1936), no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, e no art. 7º, "g" e "h" do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), ratificado pelo Brasil (Decreto 3.321/99). Ao empregador incumbe organizar a jornada de trabalho de modo a assegurar ao trabalhador a preservação da sua vida privada, social e familiar, assegurando-lhe a desconexão do trabalho. Ao impedir o efetivo descanso do empregado, o empregador exerce o poder empregatício de forma abusiva, e sua conduta caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. Cabível, nesse caso, indenização por danos morais, pois o trabalho invade a vida privada do trabalhador, atingindo sua esfera íntima e personalíssima, nos termos do art. 5º, V e X da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso em tela, ficou provado que o autor era escalado para plantões que duravam quatorze dias seguidos, vinte e quatro horas, podendo ser chamado pelo telefone a qualquer momento, inclusive de madrugada, para dar suporte na área de tecnologia de informação. Recurso provido. (TRT/SP - 00001448820145020361 - RO - Ac. 4ªT [20160116974](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

Dano moral. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). A situação enfrentada pela trabalhadora, tratamento ríspido e diferenciado dos demais empregados, pisão no pé, mesmo que não intencional, certamente ocasionou abalo psicológico. O que inclusive levou a Autora a pedir demissão. Assim, correta a decisão de origem. Mantenho. (TRT/SP - 00017557220145020039 - RO - Ac. 4ªT [20160116915](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/03/2016)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Documentos. Ordem judicial de apresentação. Extinção do processo. Medida extrema quando há nos autos prova a confirmar os argumentos da parte autora. O processo do trabalho tem como principal característica a informalidade, sendo ainda instrumento de concretização do direito material de natureza eminentemente tutelar. Nesse contexto, diante da existência de elementos a confirmar a condição da autora de membro da CIPA não há razão para se exigir da trabalhadora a apresentação da Ata de Eleição e Termo de Posse na Comissão, especialmente quando já noticiada, previamente, a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta. Recurso provido. (PJe-JT TRT/SP [10009155920155020702](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 15/02/2016)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Acordo. Inexistência de cláusula acerca das regras do sistema bancário. Horário de depósito da parcela após o encerramento do expediente bancário. Mora não configurada. O pacto foi cumprido nos moldes em que foi entabulado entre as partes, na data prevista para a quitação da parcela, eis que do acordo não constou nenhuma referência a horário limite para realização dos depósitos. Nos termos do art. 408, do CC: "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora". E na hipótese dos autos, não há que se falar em conduta culposa da reclamada, pois esta efetuou no dia previsto o depósito, com evidente intuito de adimplir com a obrigação pactuada. (TRT/SP - 00003056720135020027 - AP - Ac. 16ª T [20160278150](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 10/05/2016)

FERROVIÁRIO

Horas extras

CPTM. Maquinista. Concessão irregular do intervalo intrajornada. O fato de constar no art. 238, parágrafo 5º da CLT que o tempo para refeição se computa como de trabalho efetivo, não retira o direito do maquinista ferroviário a usufruir uma hora de intervalo para refeição e descanso e, conseqüentemente, o direito ao recebimento, como hora extraordinária, dos intervalos não concedidos. O art. 71 da CLT, ao determinar o intervalo mínimo de 1 hora em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceder a 6 horas, encerra um comando imperativo de ordem pública cujo objetivo é resguardar a higidez física e mental do trabalhador. Os intervalos fracionados em poucos minutos ao longo da jornada de trabalho são insuficientes para uma refeição adequada e o necessário repouso. Portanto, faz jus o reclamante ao pagamento de uma hora extra diária pela ausência de regular intervalo. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011885420145020067 - RO - Ac. 3ª T [20160297251](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 17/05/2016)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

Contrato de experiência. Estabilidade gestante. Nos termos da Súmula nº 244, III, do C. TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no

art. 10, inciso II, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002327220155020012 - RO - Ac. 11ªT [20160214771](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 19/04/2016)

GRATIFICAÇÃO

Integração

Gratificação de desempenho individual. GDI. O pagamento habitual a título de produtividade, seja sob qualquer denominação, no caso, gratificação de desempenho individual, deve integrar o salário e repercutir nas demais verbas contratuais, ante o nítido caráter salarial da parcela. Aplicação do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 00018639120145020301 - RO - Ac. 12ªT [20160322728](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 03/06/2016)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

Hipoteca Judiciária. No presente caso, a constituição de hipoteca judiciária se mostra desnecessária, haja vista a sentença não se encontrar revestida pelo manto da coisa julgada e, ainda, não haver qualquer indício de que a devedora seja insolvente ou esteja em vias de dilapidar seu patrimônio. Apelo provido. (TRT/SP - 00029450920125020082 - RO - Ac. 3ªT [20160319352](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 25/05/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Periculosidade. Sistemas de Potência Elétrica. Para concessão do adicional de periculosidade não importa a nomenclatura do cargo ou da categoria do trabalhador, tampouco que a empregadora não seja empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia elétrica, mas sim a exposição e contato do empregado com a rede de energia elétrica em tensão suficiente para ocasionar sua incapacitação, invalidez ou morte, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86. (TRT/SP - 00017939320135020015 - RO - Ac. 17ªT [20160266810](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 06/05/2016)

Periculosidade. Líquido Inflamável. Atividade em pavimento diverso do local de armazenamento. Configuração. O fato de o demandante laborar em outro pavimento do prédio onde estava armazenado o combustível, ainda que isolado por lajes de concreto e paredes de alvenaria, não elimina o perigo. Nesse sentido, pacificou entendimento o Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 385. (TRT/SP - 00029995620135020076 - RO - Ac. 8ªT [20160349375](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/06/2016)

Portuário. Risco

Empregado portuário. Adicional de periculosidade. Cumulação com adicional de risco. O empregado portuário está sujeito à legislação específica - Lei 4.860/65 - a qual já o remunera, com um adinículo próprio - adicional de risco - por todos os riscos inerentes à atividade, não se cogitando, portanto, o seu percebimento cumulado com o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00009573520155020441 -

RO - Ac. 2ªT [20160318410](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 24/05/2016)

JORNADA

Intervalo violado

1. Intervalo intrajornada contratual de 2 horas. Concessão parcial. Efeitos. Sendo concedido a menor o intervalo intrajornada contratual de 2 horas, é cabível o pagamento, como extra, de toda essa duração da pausa estabelecida convencionalmente pelas partes. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário da autora provido, nesse aspecto. 2. Práticas abusivas de vendas. Indenização por danos morais. A reclamada submetia seus empregados, inclusive a reclamante, a forte pressão no intuito de incrementar as vendas, obrigando-os inclusive a adotar práticas ardilosas que, quando descobertas, acabavam atraindo a ira dos clientes contra os empregados. Está claro que a empresa agiu com abuso de seu poder de direção, que encontra limites no respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, submetendo os empregados a constrangimento perante colegas e clientes e obrigando-os a compactuar com práticas escusas e ofensivas ao Direito do Consumidor - a exemplo da inclusão de serviços opcionais no preço final, sem o conhecimento e consentimento expresso do cliente -, o que gerava grande desconforto aos trabalhadores. Vale ressaltar que a conduta patronal retratada nos presentes autos desvela com clareza um padrão empresarial de submissão dos empregados a pressão desmedida por vendas e constrangimentos de vários matizes, o que merece reprimenda. Recurso ordinário do réu desprovido. (PJe-JT TRT/SP [10021282220135020492](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DEJT 25/04/2016)

Quanto ao intervalo intrajornada, não é devido apenas o período restante não usufruído, mas sim 1 (uma) hora extra diária com o adicional. Isso decorre dos próprios termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, que indica como consequência da não concessão a obrigação de "(...) remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Esse é o espírito do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Aliás, esse ponto já está pacificado, conforme se observa do item I, da Súmula 437 do C. TST. (TRT/SP - 00023796420145020058 - RO - Ac. 17ªT [20160293167](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 13/05/2016)

Mecanógrafo e afins

Operadora de telemarketing. Enquadramento. Jornada de trabalho. Evidenciado nos autos que a reclamante exercia a função de operadora de telemarketing, em conformidade com as atividades previstas para o cargo no Código Brasileiro de Ocupações, realizando atendimento por telefone para angariar doações, durante toda a jornada, e efetuando o registro das chamadas em sistema informatizado, faz jus à jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, por analogia com o que determina o *caput* do art. 227 da CLT. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00013541720135020069 - RO - Ac. 14ªT [20160125370](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/03/2016)

MULTA

Cabimento e limites

Recurso ordinário do reclamante. Multas convencionais. Revela-se devida a majoração da condenação por descumprimento de cláusulas convencionais.

Recurso provido. Recurso ordinário das reclamadas. Grupo econômico. Não conhecimento. Beiram à má-fé as alegações recursais em torno da não configuração de grupo econômico, quando as reclamadas apresentam recurso em peça única, efetuam apenas um preparo e não atacam os fundamentos do Juízo de origem que assim o reconheceu. Recurso não conhecido, no pertinente. (TRT/SP - 00030089720135020082 - RO - Ac. 3ªT [20160220348](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 20/04/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Poder normativo

Sistema alternativo de controle de ponto. Anotação somente das exceções. O disposto no art. 74, parágrafo 2º, da CLT constitui medida de higiene, saúde e segurança, direito indisponível, não podendo ser afetada pelo livre alvedrio das partes, ainda que fixada no âmbito da autonomia privada coletiva. Portanto, a norma coletiva não pode suprimir ou reduzir um benefício do empregado previsto em um texto legal. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00010472420155020027 - RO - Ac. 12ªT [20160106430](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade. Cerceamento de defesa. Manifestação sobre defesa e documentos. Não impugnado o encerramento do feito em audiência, nem requerido prazo para a manifestação sobre a defesa e documentos, não cabe ao Magistrado abrir prazo para o Autor fazê-lo. Inexistente o cerceamento probatório, não há que se falar em nulidade do r. *decisum*. (TRT/SP - 00008637320155020090 - RO - Ac. 2ªT [20160318488](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 24/05/2016)

Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Tolerância a atraso. Não há nulidade processual por cerceamento de defesa em virtude da declaração da revelia e da *ficta confessio*, por não ter a reclamada comparecido, no horário designado, na audiência em que deveria depor. Inteligência dos arts. 815, 844, da CLT e OJ nº 245, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00012092920155020056 - RO - Ac. 14ªT [20160190511](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Codesp. Abono chefia. O objetivo do abono chefia é evitar o desconto de horas não trabalhadas do salário, desde que justificadas pelo trabalhador, sendo que os valores recebidos a título de abono chefia não são relativos a nenhuma parcela autônoma, tampouco representam acréscimo ao salário. Assim, forçoso concluir que a remuneração das horas abonadas pela chefia já compõem a base de cálculo do salário mensal do Reclamante, não havendo que se falar em integração da verba. (TRT/SP - 00005229520145020441 - RO - Ac. 14ªT [20160125060](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/03/2016)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

Agravo de petição. Intempestividade. Não conhecimento. O pedido de reconsideração da decisão agravada não suspende nem interrompe o prazo recursal, que começa a fluir a partir do dia em que o agravante toma ciência de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento para o fim de manter o despacho denegatório do processamento do agravo de petição, diante da inegável intempestividade de que este se reveste. (TRT/SP - 01468001520065020031 - AIAP - Ac. 17ªT [20160364749](#) - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DOE 08/06/2016)

PROVA

Pagamento

Bônus de contratação. Restituição. Ônus da prova. Negado o recebimento do bônus de contratação (*hiring bônus*) pelo empregado, compete ao empregador a prova do pagamento, porque fato constitutivo do direito à restituição (arts. 818, CLT e 333, I, CPC). Hipótese em que a prova não veio aos autos. Restituição indevida. Recurso Ordinário da (empregada) ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00032470320135020050 - RO - Ac. 11ªT [20160137017](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/03/2016)

RECURSO

Adesivo

Recursos ordinário da reclamada e adesivo da reclamante. Irregularidade de representação processual do recurso principal. Não conhecimento de ambos os apelos. O recurso ordinário da reclamada, por subscrito por advogado sem procuração nos autos, não alcança conhecimento, por inexistente. Aplicação das Súmulas 164 e 383, do TST. Por consequência, também não se conhece do recurso adesivo da reclamante, nos termos do art. 500 do CPC e da Súmula nº 283, do C. TST. (TRT/SP - 00004415420145020019 - RO - Ac. 3ªT [20160243810](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/04/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de manicure nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 00016161120155020064 - RO - Ac. 9ªT [20160178252](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 13/04/2016)

Recurso ordinário da reclamada. Trabalhador contratado por intermédio de pessoa jurídica. Presença dos requisitos previstos no artigo 3º, da CLT. Vínculo de emprego mantido. A jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, uma vez admitida a prestação de serviços, ainda que sob natureza diversa àquela da relação de emprego, compete à reclamada a prova dos fatos alegados, porquanto

constitui fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo empregatício. Frise-se, também, que a prática de contratar empregados por intermédio de pessoa jurídica interposta é vedada, artifício este cada vez mais usado pelas empresas, com vistas à redução dos custos trabalhistas, em prejuízo aos mais básicos direitos laborais, enquadrando-se no que vem sendo chamado pela doutrina de "pejotização". Recurso ordinário da demandada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008266620155020051 - RO - Ac. 12ªT [20160106421](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/03/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Empregado inativo. Manutenção do plano de saúde. No caso concreto, a responsabilidade do empregador limita-se a oferecer ao ex-empregado um plano de saúde com as mesmas condições de cobertura assistencial existentes por ocasião do contrato, cabendo a este arcar totalmente com o respectivo custo. Pretender compelir o empregador a manter as condições especiais de custeio que beneficiam os empregados ativos também aos inativos seria ilógico e fugiria dos limites da razoabilidade, na medida em que geraria enriquecimento indevido ao ex-empregado que passaria a gozar de um benefício sem a contrapartida da contribuição de sua força de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10002021320155020467](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DEJT 15/02/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

Descontos. Avarias em veículo e ferramentas fornecidas pelo empregador para o trabalho. Devolução devida. O art. 462, § 1º, da CLT deve ser interpretado juntamente como o art. 2º, *caput*, definindo que cabe ao empregador assumir os riscos pela atividade econômica desenvolvida. Sendo a reclamada sociedade empresária atuante no ramo de instalações telefônicas/telecomunicações, tendo contratado instalador (reclamante) que necessita diariamente de veículo, materiais e ferramentas da empresa para trabalhar, eventuais danos e avarias devem ser imputados ao risco da atividade empresarial, a menos que comprovada a culpa ou dolo do empregado, cabendo a devolução dos descontos. (TRT/SP - 00028192520145020005 - RO - Ac. 14ªT [20160191321](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2016)

Desconto salarial

Faltas injustificadas. Participação nos lucros. Desconto. Impossibilidade. O princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente veda qualquer desconto salvo aqueles que resultarem de adiantamento e os previstos em lei ou em norma coletiva. Se nenhum instrumento normativo autoriza o desconto não poderia a empresa reter o valor, ainda que sob o seu ponto de vista isso fosse justo, especialmente em razão da natureza indenizatória da parcela reconhecida como tal por preceito de lei. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00029110420145020037 - RO - Ac. 17ªT [20160233911](#) - Rel. Moises dos Santos Heitor - DOE 25/04/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

Julgamento *extra petita*. Adequação ao pedido. A ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita* não enseja a nulidade da sentença em sua integralidade quando a adoção de fatos estranhos ou excedentes à causa de pedir ou ao pedido não forem determinantes no resultado final do processo. Assim, existindo a possibilidade de exclusão dos elementos diversos ou excedentes à lide por meio da interposição de competente recurso, caberá ao Juízo *ad quem* a apreciação da questão pelo mérito, sendo passível de adequação pelo órgão revisor, sem afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 00011696820135020201 - RO - Ac. 12ªT [20160322973](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 03/06/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Horário

Banco de horas. Validade. Ente da Administração Pública. Não tem validade a compensação do trabalho em feriados quando não há norma coletiva para autorizar o banco de horas. Exigência da qual não está dispensado o ente da Administração Pública. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026872120145020052 - RO - Ac. 11ªT [20160137050](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/03/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

Recurso ordinário. Fundação Padre Anchieta. Natureza jurídica de fundação privada de interesse público. Desnecessidade de concurso público. Reconhecimento de vínculo de emprego. Possibilidade. A natureza jurídica híbrida da Fundação Padre Anchieta lhe impõe um regime administrativo mínimo, o qual, contudo, não lhe pode tolher a liberdade de atuação. A exigência de concurso público não se justifica diante da peculiaridade do caso concreto. Neste sentido, precedentes. Viável, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente em virtude da contratação fraudulenta por meio de pessoa jurídica - "pejotização". Recurso patronal desprovido. (TRT/SP - 00021881420135020071 - RO - Ac. 16ªT [20160354905](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 07/06/2016)

Estabilidade

Empresas públicas e sociedades de economia mista. Necessidade de motivação para dispensa dos empregados. Atendimento aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37, da constituição federal. Necessária motivação para a dispensa de empregados vinculados a empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos mediante prévia aprovação em concurso público após o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, com vistas a "resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir" (RE nº 589.998-PI; repercussão geral reconhecida; publicação no DJe de 12/09/2013; Relator Min. Ricardo Lewandowski). Precedentes do TST. (PJe-JT TRT/SP [10008155320155020719](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 20/05/2016)

TELEFONISTA

Jornada

Operadora de telemarketing. Horas extras. Conforme item 1.1.2 do Anexo II da Portaria 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, entende-se como trabalho de teletendimento/telemarketing "aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados". Hipótese em que a prova dos autos evidencia que a autora realizava outras atividades além de fazer ligações e atender chamadas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017354020155020203 - RO - Ac. 11ªT [20160162488](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 05/04/2016)